



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA—SEMINFRA**

## **JUSTIFICATIVA TÉCNICA Nº 137/2025**

**AQUISIÇÃO DE INSUMOS DE RECUPERAÇÃO VIÁRIA**

**SANTARÉM-PA  
2025**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE**  
**INFRAESTRUTURA**

**Justificativa Técnica Nº 137/2025**

**1- DADOS DO OBJETO**

<b>Dados:</b>	
<b>Concedente:</b> Prefeitura Municipal de Santarém	
<b>OBJETO:</b> OBJETO: <b>AQUISIÇÃO DE INSUMOS DE RECUPERAÇÃO VIÁRIA.</b>	<b>Prazo de execução da Obra:</b> 12 MESES
	<b>Prazo de vigência do Contrato:</b> 12 MESES
<b>Identificação:</b> O objeto trata-se da aquisição de insumos de recuperação viária. Sendo o fornecimento de acordo com as demandas da secretaria.	
<b>Endereço da Obra:</b> Os insumos serão fornecidos para o Município de Santarém, Pará.	
<b>Justificativa:</b> A presente contratação tem por objetivo a aquisição de insumos essenciais para a produção e execução de serviços de recuperação e manutenção viária, notadamente emulsão asfáltica tipo RR-2C, emulsão asfáltica para imprimação (E.A.I.) e cimento asfáltico de petróleo CAP 50/70.  A emulsão asfáltica RR-2C é amplamente utilizada em operações de recuperação superficial do pavimento, como selagem de trincas, recapeamentos e outras intervenções corretivas. Trata-se de um produto que proporciona excelente aderência e resistência, sendo fundamental para garantir maior durabilidade e desempenho das vias recuperadas. Já a emulsão E.A.I. é aplicada em processos de imprimação, com a finalidade de preparar a superfície do pavimento para receber camadas subsequentes, garantindo a coesão e a estabilidade da estrutura viária. O cimento asfáltico de petróleo CAP 50/70 é utilizado na fabricação de asfalto e emulsões.  Ambas as emulsões são fundamentais para assegurar a eficácia técnica dos serviços e atender aos padrões de qualidade exigidos por normas técnicas nacionais, como as do DNIT e ABNT.	



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

## SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

### 2- CAPACITAÇÃO TÉCNICA/OPERACIONAL

Segundo a Súmula TCU nº 263/2011, a comprovação da capacidade técnico-operacional limitar-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado – as quais devem ser indicadas no edital, conforme o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Como instrumento fundamental para definir as parcelas em cada licitação é a Curva ABC, tanto para os serviços quanto para os insumos que são necessários à execução do objeto. Tal documento agrupa e ordena os itens do orçamento de acordo com seu peso no valor total estimado para a contratação – e permite visualizar os itens de maior relevância econômica.

No mais, o critério de relevância econômica deve ser aliado à relevância técnica – ou seja, aquelas parcelas cuja execução apresente determinado grau de complexidade que nem toda empresa possa cumprir de forma satisfatória, demandando assim a comprovação prévia para evitar riscos futuros à contratação.

### 3- EXIGÊNCIA DE INSTALAÇÕES, APARELHAMENTO E PESSOAL TÉCNICO

Segundo o art. 67, inciso III, da Lei nº 14.133, de 2021, dentre os requisitos de qualificação técnica, pode-se exigir que o licitante indique as instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Tem sido praxe exigir nos editais uma declaração formal de que a licitante disporá, por ocasião da futura contratação, das instalações, aparelhamento e pessoal técnico considerados essenciais para a execução contratual, mas sem relacionar quais seriam essas instalações, aparelhamento ou pessoal.

Isso acaba revestindo a exigência de algo absolutamente formal, sem acréscimo algum à garantia do cumprimento das obrigações. Pelo contrário, representa um risco de trazer problemas para a licitação, porque pode inclusive passar desapercebida pela licitante - e eventualmente a melhor proposta vir a ser desclassificada por conta dessa formalidade.

De qualquer forma, em havendo itens específicos reputados necessários para a execução da obra ou serviço, como determinadas máquinas, equipamentos ou pessoal técnico, o órgão poderá inserir a referida exigência conforme o art. 67, inciso III, da Lei nº 14.133, de 2021.

Santarém-PA, 10 de dezembro de 2025

---

RAFAEL QUEIROZ REIS  
Assessor Técnico de Engenharia I